



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.185 - PR (2008/0098673-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO JOAO GRZYBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TÍPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.

1. O Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de agravo de instrumento, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração.

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação *sub judice* tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos.

3. Em se tratando de critério territorial, a lei adjetiva civil confere às partes a possibilidade de derrogar as correspondentes regras de competência fixada na lei (artigo 111, do CPC). Nessa extensão, o foro escolhido pelas partes afigura-se competente para conhecer e julgar a ação destinada a rescindir o contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compra e venda, salvo se a correspondente disposição contratual encerrar vício insanável.

3.1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, sempre que restarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Ressai dos autos que os demandantes são produtores rurais de grande porte. A corroborar esta conclusão, o vulto econômico do contrato celebrado pelas partes (R\$ 4.502.000,00 - quatro milhões, quinhentos e dois mil reais, em 06.07.2005), assim como a contraprestação a cargo dos produtores rurais, consistente na expressiva venda de vinte milhões e quatrocentos mil quilos de soja, a ser entregues, proporcionalmente, em quatro anos, evidenciam, de modo inequívoco, a capacidade técnica, econômica e jurídica dos produtores rurais, autores da ação.

5. Estabelecida relação tipicamente empresarial, composta, de um lado, por uma multinacional do setor agrícola e, de outro, por produtores rurais de grande porte, a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por eles ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz.

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.185 - PR (2008/0098673-8)

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : PAULO SCHMITT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENIO JOAO GRZYBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de recurso especial, interposto por BUNGE ALIMENTOS S/A, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nos autos da *ação de rescisão de contrato* promovida por ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e OUTROS em face de BUNGE ALIMENTOS S/A perante o r. Juízo de Direito da Comarca de Arapoti/PR, a empresa ré suscitou exceção de incompetência, aduzindo que o foro adequado para o processamento e julgamento da aludida ação é o da Comarca de Gaspar/SC, eleito contratualmente pelas partes. Ressaltou, inclusive, ser este o foro no qual se encontra situada a sede da pessoa jurídica ré, a incidir a regra de competência prevista no artigo 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil. Por fim, afirmou que a Comarca em que proposta a ação não é a sede em que o contrato foi firmado, tampouco onde a obrigação deveria ser satisfeita (Ponta Grossa/PR) - fls. 15/18.

Os exceptos, ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e OUTROS, em contrapartida, manifestaram-se pela manutenção do foro em que ajuizaram a ação (Arapoti/PR); Ressaltaram, para tanto, o caráter adesivo do contrato entabulado, bem como a hipossuficiência decorrente da nítida supremacia da parte adversa (reconhecida multinacional), o que torna inválida a cláusula de eleição de foro inserta no contrato (fls. 42/43).

O r. Juízo de Direito da Comarca de Arapoti/PR entendeu por bem rejeitar a exceção de incompetência, sob os seguintes fundamentos: *i) a excipiente possui filial localizada naquela comarca em que proposta a ação; ii) a cláusula de eleição de foro encontra-se inserta em contrato de adesão, restando evidenciada a supremacia de uma parte em relação à outra; iii) o acesso ao Judiciário dos exceptos restaria extremamente dificultado* (fls. 49/52).

Irresignada, BUNGE ALIMENTOS S/A interpôs agravo de instrumento (fls. 05/13), ao qual a colenda 6ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento, em aresto assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDENTE - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA DE CONTRATO DE ADESÃO A QUE ADERE PARTE MAIS FRACA - SUBMISSÃO À VONTADE DA PARTE ECONOMICAMENTE MAIS FORTE- ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA CELERIDADE DO PROCESSO - APLICABILIDADE DO ART. 100, IV, 'b' DO CPC - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (fls. 89/94) "

Contra este *decisum*, BUNGE ALIMENTOS S/A opôs embargos de declaração reputando-o omissos e contraditórios. Os aclaratórios restaram rejeitados (fls. 107/111).

Daí o manejo do presente recurso especial (fls. 351/357, e-STJ), em que a insurgente aponta violação dos artigos 100, IV, 'b', 111 e 535, I e II, do CPC.

Sustenta, em síntese:

i) a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido remanesceu omissos e contraditórios ao reputar competente a Comarca de Arapoti/PR, com lastro no 100, IV, 'b', do CPC, a despeito de sua sucursal, neste foro situada, não ter estabelecido qualquer relação jurídica com os demandantes.

ii) a validade da cláusula de eleição de foro (Comarca de Gaspar/SC), a considerar a efetiva capacidade técnica, financeira e jurídica dos recorridos para demandar em qualquer comarca do país, pois, além de exercerem a atividade rural como um empreendimento tipicamente empresarial, ostentam considerável porte financeiro, circunstância que pode ser demonstrada a partir do vulto econômico do contrato *sub judice* (mais de R\$ 4.000.000,00 - quatro milhões de reais, em 2005).

iii) subsidiariamente, o reconhecimento da competência do Juízo da Comarca de Ponta Grossa, pois se trata do local em que o contrato foi firmado, sede na qual a obrigação teria que ser cumprida e onde um dos recorridos reside (fls. 114/128).

Os recorridos, ENIO JOAO GRZYBOWSKI e OUTROS, apresentaram contrarrazões às fls. 140/143.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 146/148, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.185 - PR (2008/0098673-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TÍPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA.

Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.

1. O Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de agravo de instrumento, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração.

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação *sub judice* tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos.

3. Em se tratando de critério territorial, a lei adjetiva civil confere às partes a possibilidade de derrogar as correspondentes regras de competência fixada na lei (artigo 111, do CPC). Nessa extensão, o foro escolhido pelas partes afigura-se competente para conhecer e julgar a ação destinada a rescindir o contrato de compra e venda, salvo se a correspondente disposição contratual encerrar vício insanável.

3.1. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, sempre que restarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Ressai dos autos que os demandantes são produtores rurais de grande porte. A corroborar esta conclusão, o vulto econômico do contrato celebrado pelas partes (R\$ 4.502.000,00 - quatro milhões, quinhentos e dois mil reais, em 06.07.2005), assim como a contraprestação a cargo dos produtores rurais, consistente na expressiva venda de vinte milhões e quatrocentos mil quilos de soja, a ser entregues, proporcionalmente, em quatro anos, evidenciam, de modo inequívoco, a capacidade técnica, econômica e jurídica dos produtores rurais, autores da ação.

5. Estabelecida relação tipicamente empresarial, composta, de um lado, por uma multinacional do setor agrícola e, de outro, por produtores rurais de grande porte, a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por eles ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz.

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência recursal merece prosperar.

1. Sobre a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, a insurgente reitera a argumentação expendida nos embargos de declaração opostos ao acórdão impugnado, no sentido de que o Tribunal de origem não teria exarado juízo de valor quanto à correta aplicação do artigo 100, IV, 'b', CPC, remanescendo, inclusive, contraditório, pois o referido dispositivo legal exige, para a fixação da competência na comarca em que situada a sucursal da demandada, que esta filial tenha procedido à contratação.

A aludida preliminar não comporta acolhimento, pois aquela Corte examinou e refutou a exceção de incompetência do foro por entender cabível o ajuizamento da ação de rescisão de contrato na comarca de Arapoti/PR, vez que nela a demandada (Bunge) possui uma filial, a ensejar a incidência, à espécie, do artigo 100, IV, 'b', do Código de Processo Civil.

Ao assim decidir, a Corte estadual não incorreu, igualmente, em contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interna, pois, segundo o entendimento adotado por aquele egrégio Tribunal - reafirmado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração -, o referido dispositivo legal comportaria a interpretação conferida, independente de a sucursal da empresa ré não ter realizado o contrato discutido nos autos.

De fato, ainda que a exegese adotada pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação do artigo 100, IV, "b", do CPC, não se afigure adequada ao caso dos autos, tem-se que o julgado não padece de omissão, tampouco de contradição.

Conclui-se, assim, que o Tribunal de origem enfrentou, detidamente, as matérias que lhe foram submetidas em sede de agravo de instrumento, adotando, segundo sua convicção, fundamentação suficiente, porém, contrária às pretensões exaradas pela parte recorrente, o que não autoriza, a toda evidência, a oposição dos embargos de declaração.

2. No mérito, a controvérsia submetida a esta Corte cinge-se em saber se a cláusula de eleição de foro inserta no contrato estabelecido entre as partes é, ou não, válida, a partir da caracterização dos aderentes como hipossuficientes, levando-se em conta, especialmente, a capacidade econômica destes. Discute-se, outrossim, se a regra de competência inserida no artigo 100, IV, 'b', do CPC aplica-se à espécie.

A Corte estadual, além reconhecer indevidamente (conforme se demonstrará) a nulidade da cláusula de eleição de foro, reputou competente o juízo de Arapoti/PR para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato promovida por ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e OUTROS em face de BUNGE ALIMENTOS S/A, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a empresa ré possuiria, na aludida comarca, sucursal.

Este entendimento, a toda evidência, distancia-se do disposto no regramento legal sob comento, que, diversamente, preceitua que a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas, sim, que a contratação *sub judice* tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos, vez que o contrato foi celebrado em comarca e cidade diversas (Ponta Grossa/PR), quando eleito o foro do juízo de Gaspar/SC para demandas decorrentes do ajuste.

Nessa linha de exegese, autorizada doutrina, valendo-se do Enunciado n. 363 da Súmula do STF, assim manifesta-se sobre o dispositivo legal sob comento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] O inc. IV do art. 100, alíneas *a* e *b*, estabelece regras para fixação do local onde deve ser demandada a pessoa jurídica: o local de sua sede, ou o local da agência ou sucursal, desde que na hipótese da alínea *b*, as obrigações tenham sido contraídas por estas (Súmula 363 do STF: 'A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato')" (Alvim, Arruda; Assis, Araken de; Alvim, Eduardo Arruda, Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais. 2013. p. 304)

Resta evidenciado, de plano, o malferimento do artigo 100, IV, 'b', do CPC, a ensejar a reforma do julgado impugnado.

Em se tratando, pois, de critério territorial, a lei adjetiva civil confere às partes a possibilidade de derrogar as correspondentes regras de competência fixadas na lei (artigo 111, do CPC). Nessa extensão, o foro escolhido pelas partes afigura-se o competente para conhecer e julgar a ação destinada a rescindir o contrato de compra e venda, salvo se a correspondente disposição contratual encerrar vício insanável.

Na hipótese em foco, a instância precedente reputou abusiva a cláusula de eleição de foro, inserida, segundo seu convencimento, em contrato de adesão, por entender que a supremacia da multinacional Bunge Alimentos S/A teria o condão, por si só, de impor suas vontades e limitar os interesses dos contratantes, ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e OUTROS, a despeito de se tratarem de grandes produtores rurais. Reconheceu-se, ainda, que a tramitação da lide no foro eleito pelas partes (Juízo de Gaspar/SC) ensejaria dificuldade na instrução do feito.

Pela pertinência, transcreve-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem:

"[...] a eleição de um foro estabelecido em Comarca diversa e distante daquela em que o pacto fora celebrado, ou onde deveria ser cumprido, enquadra-se como disposição abusiva que demonstra a submissão da parte mais fraca ao poderio econômico da agravante.

Note-se que o fato de os agravados serem grandes produtores rurais não retira deles a condição de hipossuficiente neste contrato tendo em vista o contexto real deste tipo de negociação. É fato notório ser a empresa agravante uma grande multinacional do ramo de alimentos, a qual compra sua matéria prima de produtores rurais negociando basicamente preço, variedade, quantia e prazo de entrega. Assim, ao produtor rural, seja qual for seu porte, cabe somente optar em aderir ou não ao contrato, sendo que se sua opção for negativa com certeza existirá um outro produtor que se sujeitará às cláusulas impostas. [...] Importante salientar que a pretensão do agravado na ação principal é discutir contrato de compra e venda de grãos, o que certamente implicará em dilação probatória na instrução. Deste modo, a remessa dos autos ao Juízo de Gaspar/SC causaria certamente um transtorno nesta fase processual, especialmente em eventual perícia técnica a qual terá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por base dados técnicos que variam de acordo com a região do país, como por exemplo, custos de produção, preço de produto, frete, etc.[...] Também importante aclarar que, como se extrai da decisão recorrida, a agravante possui filial na Comarca em que se encontra o feito, e assim sendo a decisão não implicará em efeito danoso para esta parte. Enquadra-se então à competência determinada pelo art. 100, IV, 'b', in verbis:

Art 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

(...)

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;"

Este entendimento, todavia, não guarda a melhor exegese acerca das regras de competência aplicáveis ao caso sob comento.

Da análise acurada dos autos, constata-se que os recorridos, ENIO JOÃO GRZYBOWSKI e OUTROS (definidos pela instância precedente como produtores rurais de grande porte) celebraram contrato de compra e venda de produtos agrícolas com a multinacional BUNGE ALIMENTOS S/A (ora recorrente), em que se estipulou, por parte da compradora (Bunge), o pagamento, a título de antecipação de preço da mercadoria vendida, da importância de R\$ 4.502.000,00 (quatro milhões, quinhentos e dois mil reais). No bojo do aludido ajuste, as partes elegeram o foro da Comarca de Gaspar/SC para dirimir eventuais controvérsias daí oriundas (fls. 36/39).

Releva deixar assente que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, sempre que restarem caracterizados, concretamente, a liberdade para contratar da parte aderente (assim compreendida como a capacidade técnica, jurídica e financeira) e o resguardo de seu acesso ao Poder Judiciário. Nessa linha de entendimento, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.070.247/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/03/2009; AgRg no Ag 789.296/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 20/08/2007; REsp 684.613/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 01/07/2005 e REsp 379.949/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 15/04/2002).

Efetivamente, a abusividade da aludida disposição contratual não decorre simplesmente do fato de o pacto ser concebido unilateralmente, tal como compreendido pelo Tribunal de origem. Diversamente, para o reconhecimento da ilicitude do ajuste, no que alude à eleição de foro, indispensável identificar, de modo casuístico e peremptório, a hipossuficiência da parte aderente, ou a manifesta dificuldade ou obstrução de acesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contraditório e à ampla defesa.

Na hipótese em foco, a partir dos contornos fáticos delineados pelo Tribunal de origem, imutáveis na presente via especial, não se identifica quaisquer das circunstâncias acima referidas, aptas a infirmar a validade da cláusula de eleição de foro.

Nesse diapasão, destaca-se que o simples reconhecimento de superior poder econômico de um contratante em relação ao outro, tal como ocorre no caso dos autos, não constitui elemento idôneo à caracterização da hipossuficiência deste último, conforme concluiu a Corte estadual. Aliás, este foi o principal, senão o único, fundamento adotado na origem, para lastrar, indevidamente, a invalidade da cláusula de eleição de foro.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL POR ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.

1. A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, salvo se demonstrada a hipossuficiência ou a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

2. A superioridade do porte empresarial de uma das empresas contratantes não gera, por si só, a hipossuficiência da outra parte, em especial, nos contratos de concessão empresarial.

3. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em comarca que, voluntariamente, contrataram.

4. Recurso especial provido. (REsp 1299422/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes - o advogado e seu ex-constituinte, réu em ação de cobrança de honorários advocatícios - não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

2. Não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato.").

3. Recurso especial provido. (REsp 1263387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, consubstanciam fatores de suma relevância à caracterização da hipossuficiência, o porte econômico das partes, **individualmente considerado**, quando da celebração do contrato, a natureza da avença, o conhecimento no tocante à natureza e peculiaridades do objeto do ajuste, bem como o respectivo valor.

Na hipótese em foco, conforme restou reconhecido pelo Tribunal de origem, os demandantes, ora recorridos, são produtores rurais de grande porte. A corroborar esta conclusão, o vulto econômico do contrato celebrado pelas partes (R\$ 4.502.000,00 - quatro milhões, quinhentos e dois mil reais, em 06.07.2005), assim como a contraprestação a cargo dos produtores rurais, consistente na expressiva venda de vinte milhões e quatrocentos mil quilos de soja, a ser entregues, proporcionalmente, em quatro anos (fls. 36/39), evidenciam, de modo inequívoco, a capacidade técnica, econômica e jurídica dos produtores rurais, autores da ação.

Nesse contexto, constata-se, inarredavelmente, que os demandantes exercem atividade agrícola como empreendimento tipicamente empresarial, sendo irrelevante, para tal caracterização, a constituição de sociedade empresária ou o registro de empresário individual na junta comercial. Aliás, o próprio Código Civil, em seu artigo 971 do Código Civil, confere àquele que explora atividade rural a faculdade de constituir-se ou não em empresário ou estabelecer sociedade empresária, ainda que o faça, com intuito de lucro e de modo organizado (articulação de capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia). Assim, não se pode conferir aos autores da ação, reputados grandes produtores rurais, o mesmo tratamento legal ofertado a agricultores que desenvolvem sua atividade, por exemplo, no âmbito familiar, destinada a garantir a sua subsistência, do que se poderia, nessa hipótese, extrair real hipossuficiência.

Desse modo, em se tratando de relação tipicamente empresarial, composta, de um lado, por uma multinacional do setor agrícola e, de outro, por produtores rurais de grande porte, a cláusula contratual de eleição de foro voluntária e consensualmente por eles ajustada afigura-se plenamente hígida e eficaz.

Nesse sentido, em sede de conflito de competência, a Segunda Seção desta Corte de Justiça, já se manifestou:

"Conflito positivo de competência. Medida cautelar de arresto de grãos de soja proposta no foro de eleição contratual. Expedição de carta precatória. Conflito suscitado pelo juízo deprecado, ao entendimento de que tal cláusula seria nula, porquanto existente relação de consumo. **Contrato firmado entre empresa de insumos e grande produtor rural. Ausência de prejuízos à defesa pela manutenção do foro de eleição. Não configuração de relação de consumo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

- A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, suscitado, devendo o juízo suscitante cumprir a carta precatória por aquele expedida. (CC 64.524/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 256)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - É válida cláusula de eleição de foro consensualmente estipulada pelas partes em relação tipicamente empresarial, mormente quando se trata de produtores rurais que desenvolvem atividades de grande porte e contratam em igualdades de condições.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 68.062/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 27/10/2010)

Ressai evidenciada, pois, a liberdade de contratar por parte dos demandantes.

Reconhecida a licitude da cláusula de eleição de foro, esta, por expressa determinação legal (artigo 111, CPC), sobrepõe-se às regras de competência territorial, que, conforme demonstrado, restaram igualmente malferidas pelo Tribunal de origem.

3. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para acolher a exceção de incompetência, de modo a declarar a competência da Comarca de Gaspar/SC, foro eleito, validamente, pelas partes. Invertem-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais fixados na instância precedente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0098673-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.055.185 / PR

Números Origem: 182006

3665212

366521201

366521202

422006

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : PAULO SCHMITT E OUTRO(S)

RECORRIDO : ENIO JOAO GRZYBOWSKI E OUTROS

ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.